REPÚBLICA DEMOCRATICA DE S. TOME E PRÍNCIPE
(UNIDADE- DISCIPLINA- TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO PENAL

**ACÓRDÃO N.º 13 /2019**

**Processo** n.º 10/2019/STJ

**Data do Acórdão**:16/05/2019

**Relator**: Frederico da Glória

**Descritores**: Recurso de Agravo. Requisitos Para Aplicação da Medida de Coação. Direitos fundamentais. Direito à liberdade. Direito à segurança. Restrição e suspensão do exercício dos direitos fundamentais.

**Meio processual**: Recurso de Agravo

**Tribunal Recorrido**: Tribunal de 1.ª Instância

**Tribunal de Recurso**: Supremo Tribunal de Justiça

**Decisão:** Julgado Improcedente

## SUMÁRIO:

**I – A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável** enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação.

**II –** A **Prisão preventiva** só pode ser imposta se se verificarem os **pressupostos objectivos** estabelecidos, nos termos do artigo 171.º conjugados com o n.º 1, alíneas a), b), c) e n.º 2, do artigo 161.º, ambos do Cód. de Proc. Penal.

**III –** Não é necessário, para o efeito de fundar a **prisão preventiva,** que haja a certeza de que o arguido tenha praticado, um crime a que corresponda a pena de prisão efectiva. Basta, segundo o disposto no artigo 171.º, n.º 1, al. a) do CPP, (e descurando agora os demais pressuposto da prisão preventiva que não vêm ao caso – artigo 161.º, n.º1 do CPP), a

existência de «**fortes indícios**» da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

**IV** – É de considerar que existem ***indícios fortes*** tal como ***indícios suficientes*** quando estes permitem adquirir a convicção segura, inequívoca de que no momento em que é proferida uma decisão, o facto se verifica e por conseguinte, mantendo-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, levarão, com maior probabilidade, à condenação do que à absolvição do agente.

**V** – A **substituição** de uma medida de coação por outra **menos grave** apenas se **justifica** quando se verifique uma **atenuação das exigências cautelares** que tenham determinado a sua aplicação.

**VI** – Uma coisa é o **aspecto formal** do despacho recorrido, outra, é o **aspecto substancial** que se prende com os pressupostos da alteração da medida de **prisão preventiva** para a colocação do arguido em liberdade provisória.

**VII** – Para além, da ocorrência de um dos requisitos previstos no artigo 161.º Cód. Proc. Penal, a aplicação da prisão preventiva, enquanto medida de coacção de ***natureza excepcional***, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: *a)***Fortes indícios** *da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a* ***três (3)*** *anos* e *b)Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei* (cfr. art.171.º, n.º1 do Cód. Proc. Penal).

**VIII** – Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um (1) dos seguintes requisitos: *a)* **Fuga ou fundado perigo de fuga**; *b)***Perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento** e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e *c)***Actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa** ou de perturbação da ordem e tranquilidade pública, em razão da natureza, circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente (cfr. art.161.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do Cód. Proc. Penal).

**IX** – Os Recursos em processo penal serão processados e julgados como os agravos em matéria cível, com as especialidades do Código de Processo Penal (cfr. art.º 375.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

**X** – Recurso ordinário – (recurso de Agravo em Processo Penal): pressupõe que a decisão recorrida ainda não transitou em julgado, isto é, que ainda é susceptível de recurso. O recorrente (quem recorre) necessita de ter **legitimidade**, estar em **tempo** (prazo) e a decisão ser **susceptível de**

**recurso** (admissibilidade).

**XI** – O direito a liberdade é um direito fundamental da pessoa humana *quiçá*, o terceiro valor mais relevante para o Direito, apenas precedido pelos direitos à vida (artigo 22.° da CRSTP) e à integridade pessoal (física e moral – artigo 23.° da CRSTP), mas não é **um direito absoluto** e a própria Constituição da República contempla **várias restrições à esse direito, a começar pela privação da liberdade em consequência de sentença judicial condenatória** pela prática de acto legalmente punido com prisão (artigo 36.°/2 da CRSTP).

***

## I – RELATÓRIO:

O arguido Américo de Oliveira dos Ramos, melhor identificado às folhas 10, dos presentes autos, veio por intermédio do **Ministério Público**, às fls. 20 a 25, dos autos de ***Recurso de Agravo***, ao abrigo dos artigos 69.°, n.° 4 e 180.°, ambos do Código de Processo Penal (C.P.P.), conjugado com o n.° 4 do artigo 742.° do Código de Processo Civil (C.P.C.), requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que seja **Revogada a Medida de Coação de Prisão Preventiva** aplicada ao arguido **Américo de Oliveira Ramos**, que se encontra sob o regime de prisão preventiva à ordem do despacho proferido no Auto de Perguntas, pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal nos autos de Instrução Preparatória sob n.° 79/19, cuja cópia e o respectivo Termo de Autenticação se encontra junta aos presentes autos de Recurso de Agravo de (fls. 2 à 19), alegando, entre outros, os seguintes fundamentos:

- Que correm seus termos, no Ministério Público, uns autos de Instrução Preparatória, n.° 1633/17, em que as diligências estão a ser feitas no exterior com o envio de Cartas Rogatórias, no sentido de saber em que moldes foram contraídos os empréstimos no valor de **30 e 17 milhões de Dólares Norte-americano**, com a empresa China Internacional Fund Limited em 2015 e Fundo Kuweitiano em Novembro de 2016, em nome do Estado Santomense, pelo então Primeiro- Ministro e Chefe do Governo Patrice Trovoada e o Ministro de Finanças, Américo Ramos, e se de facto foram desbloqueados estes valores;

- Que o então Procurador-Geral da República determinou a abertura da Instrução Preparatória, fundamentando que poderia haver indícios dos seguintes crimes de:

**1. Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 453.º, do Código Penal;

**2. Peculato,** previsto e punido nos termos do artigo 456.º, do Código Penal;

**3. Participação económica em negócios,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal;

4. E, **Abuso de poderes,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal, conjugados com os artigos 16.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 7/2014;

- Que no dia 02 de Abril, a Ministra da Justiça e de Direitos Humanos apresentou uma denúncia na Polícia Judiciária, pelos factos já supra referidos, e o Ministério Público não recebeu qualquer comunicação daquela Polícia, da denúncia, conforme determina os artigos 145.º do Código Processo Penal e 3.º, n.º 3 da Lei n.º 22/2017;

- No dia 02 de Abril de 2019, a Directora da Polícia Judiciária, emitiu "Ordem de Detenção" contra o suspeito Américo Ramos, tendo sido constituído arguido e conduzido ao Ministério Público, seguidamente encaminhado ao Juiz de Instrução Criminal;

- Que o Juiz de Instrução Criminal validou a detenção do arguido, sem cumprir os requisitos cumulativos, constantes no artigo 152.º do CPP, pelo que não colhe o fundamento, o entendimento do Juiz de que, a detenção ordenada pela Directora da Polícia Judiciária, no âmbito do "Inquérito Preliminar" e não "Instrução Preparatória", e por crime punível com pena superior a 3 anos, seja legal;

- Que o Meritíssimo Juiz aplicou ao arguido a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, com fundamentos constantes as fls. 100 e 101, sem entretanto explicar os factos pelo qual se baseou;

- Determina o artigo 69.º do CPP, que os actos decisórios dos Juízes tomam a forma de sentença ou despachos e no n.º 4 do mesmo artigo que os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da sua decisão;

- Que esta garantia dos cidadãos, está plasmada no n.º 1 do artigo 122.º da Constituição da República, quando o legislador Constitucional determina que "as decisões dos Tribunais, são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei";

- Que a decisão de Juiz de Instrução é ilegal e inconstitucional, por falta de fundamentação, uma vez que, nenhum dos requisitos para aplicação ao arguido da prisão preventiva, fora fundamentado;

Terminou pedindo que seja revogada a medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido Américo D`Oliveira Ramos, por ser ilegal e inconstitucional, por falta de fundamento de facto e de direito para a sua aplicação, conforme os artigos 122.º da CRSTP e 69.º, n.º 4 do CPP e consequentemente, devendo aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade.

***

Notificado o *Juiz a quo (Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal),* para se pronunciar em relação ao teor dos presentes autos de **Recurso de Agravo,** foi dito no seu despacho de fls. 28 e 29, em síntese, o seguinte:

- Que o arguido **Américo D´Oliveira Ramos,** arguido nos autos de processo de instrução Preparatória n.º 79/2019, foi presente ao Primeiro Interrogatório, conforme determina o artigo 215.º do C.P.P., no dia 04 de Abril do ano em curso, vindo do Ministério Público.

- Indiciariamente acusado pelo Ministério Público, através do Dígno Magistrado presente, dos crimes de Participação económica em negócio – artigo 459.º, n.º 1, do Código Penal; Corrupção passiva para acto ilícito – artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal, Branqueamento de Capitais - artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 e Enriquecimento ilícito – artigo 455.º, Código Penal, e assistido pela sua defensora, Sra. Dra. Celisa de Deus Lima, o arguido foi ouvido, remetendo-se ao silêncio.

- Os requisitos para aplicação da prisão preventiva, constantes no artigo 171.º do C.P.P. aplicada ao arguido, nomeadamente, fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos e inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei, são cumulativos e, a tais requisitos deverá vir associado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar; denominados requisitos gerais da escolha da medida, previstos no artigo 161.º do C.P.P., a saber: fuga ou fundado perigo de fuga; perigo da perturbação da investigação ou de realização da audiência de julgamento; actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa, perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública, circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente, estarão preenchidos os pressupostos para a aplicação da prisão preventiva.

- A decretação da prisão preventiva exige, como diz o Prof. Maria João Antunes, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos, consistentes: a) - na garantia da ordem e tranquilidade publica; pela comoção social causada pelo crime, ou pela sua

gravidade abstracta; b) - na garantia da ordem económica, que é uma espécie de género anterior (garantia de ordem pública), mas que se direcciona especificamente aos chamados crimes de colarinho branco, na medida em que o desfalque em uma instituição financeira pode gerar maior repercussão na vida das pessoas, colectivamente falando, do que, por exemplo, um roubo praticado contra um individuo qualquer. Diante dessa interferência lógica, a legislação processual autoriza a segregação cautelar nesses casos, dado o seu poder económico, há o perigo ou fundado perigo de fuga; pois não é justo permitir-se a liberdade daquele que, em detrimento da colectividade, desviou (e poderá continuar desviando) enorme quantia dos cofres públicos para a satisfação de suas necessidades e ganâncias pessoais. Embora esses crimes não sejam praticados mediante violência ou grave ameaça, causam severos danos à colectividade, maltratando a própria existência do corpo social; c) - conveniência da instrução criminal, é o motivo resultante da garantia de se preservar o devido processo legal, no seu aspecto procedimental. Desta forma, transtornos causados pela actuação do imputado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução, que compreende a colheita de provas de um modo geral, tanto na fase investigativa quanto judicial, é motivo a ensejar a sua prisão, dada a possível conduta tendente a: a) ameaçar testemunhas; b) investir contra provas e elementos de informação; c) ameaçar a autoridade investigadora, o órgão acusatório, o Juiz ou a própria vítima; d) - garantia de aplicação da lei penal, que consiste em assegurar a finalidade útil do processo penal, isto é, proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a devida sanção penal. Essa garantia visa impedir, principalmente a fuga do imputado da culpa.

- Que os factos relactados de que o arguido vem fortemente indiciados, factos esses que devem ser qualificados nos crimes acima reportados, se subsumem ao conteúdo das normas em causa, daí não haver quaisquer dúvidas relactivamente à medida de coação aplicada.

Desta forma manteve na íntegra o seu despacho exarado no auto de pergunta a fls. 97 à 101 e ordenou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça.

***

Notificado nos autos de **Recurso de Agravo,** *o Ministério Público,* para se pronunciar, veio o Digníssimo Procurador - Geral da República promover às fls. 32 a 38, em síntese, o seguinte:

- Que a detenção do arguido é violadora do preceituado no artigo 152.º, n.º 2 do CPP, uma vez que, o Ministério Público não delegou competências da instrução preparatória que já corria os seus termos nesta Procuradoria, não pode a Polícia Judiciária só por si, interferir nos autos e proceder detenções de pessoas visadas no inquérito-crime em decurso;

- Que não foi cumprido os requisitos para aplicação da medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, ao arguido, estabelecido nos artigos 161.º e 171.º, ambos do Código Processo Penal, sendo necessário para tal a verificação cumulativa dos requisitos específicos, nomeadamente, a existência de crimes dolosos com pena superior a 3 anos de prisão e insuficiência de outras medidas;

- De igual modo, o Juiz de Instrução não fundamentou a escolha da medida de prisão preventiva em detrimento das outras medidas de coação, pois sendo ela a última ratio a opção pela mesma deve sempre ser acompanhada de fundamentação expressa da motivação que determinou a sua escolha.

- Que a decretação da prisão preventiva, do arguido é ilegal e inconstitucional, por falta de fundamento e sem qualquer base factual, conforme reza os artigos 122.º da CRSTP, n.º 69.º, n.º 4 do CPP.

Termina promovendo que seja revogada a medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido Américo D`Oliveira Ramos, por ser ilegal e inconstitucional, por falta de fundamento de facto e de direito para a sua aplicação, conforme os artigos 122.º da CRSTP e 69.º, n.º 4 do CPP e consequentemente, devendo aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade.

***

## II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Dos autos do processo de Instrução Preparatória, n.º 79/2019, que corre os seus termos no Ministério Público, intentado contra o arguido **Américo de Oliveira dos Ramos**, constata-se que o arguido nos mesmos autos, encontra-se desde o dia 04/04/2019, por despacho do Juiz de Instrução Criminal de turno, sob a medida de coação mais gravosa – prisão preventiva, pelo facto do Meritíssimo Juiz aquando do primeiro interrogatório ter concluído haver indícios de o mesmo ter praticado um crime de Participação económica em negócio, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1, Corrupção passiva para acto ilícito, previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, Enriquecimento ilícito, previsto e punido

nos termos do artigo 455.º, todos do Código Penal, e Branqueamento de Capitais, previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais). Salienta-se que o arguido foi detido no dia **03** do referido mês e ano, e remetido juntamente com os autos de Instrução Preparatória ao Ministério Público no dia **04** do **mesmo mês**, tendo o Ministério Público promovido às fls. 02, dos referidos autos de Instrução Preparatória que o arguido fosse apresentado ao Juiz de Instrução Criminal e ser ouvido no primeiro interrogatório judicial, ao abrigo do artigo 215.º do CPP, sendo seguidamente apresentado ao Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal.

Durante ao interrogatório judicial, o arguido remeteu-se ao silêncio.

Após o interrogatório, ao arguido foi aplicada a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva.

O Ministério Público, alegou na sua petição de ser ilegal e inconstitucional a detenção e a prisão preventiva aplicada ao arguido, pelo facto de não se ter verificado todos os requisitos constantes nos artigos 152.º, 171.º e 161.º, todos do C.P.P., para aplicação da medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva.

E não concordando com a aplicação da medida de coação, prisão preventiva, que foi imposta ao arguido, veio mediante o presente Recurso de Agravo requerer que seja restituído a liberdade ao arguido.

***

a. **A primeira questão que aqui importa aferir é se medida de coação aplicada ao arguido cumpriu os requisitos previstos na lei em vigor.**

b. **A segunda questão, prende-se em averiguar se os crimes que indiciariamente impende sobre o arguido, a pena é superior 3 (três) anos.**

***

Tudo visto e ponderado cumpre analisar e decidir:

## II – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Às fls.10 a 17, dos autos, consta que no Tribunal Judicial de Primeira Instância, em Processo de Instrução Preparatória, sob n.º 79/2019, o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, após a audição do arguido

**Américo de Oliveira,** proferiu o despacho a validar a detenção e por considerar haver indícios suficientes de ter praticado os seguintes crimes:

**1.Branqueamento de Capitais,** previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais);

**2.Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal;

**3. Enriquecimento Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal;

**4.** E, **Participação Económica em Negócio**, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do Código Penal, na sequência de uma queixa apresentada pelo Governo à Polícia Judiciária, relactiva a empréstimos contraídos pelo executivo anterior (XVI Governo Constitucional), nomeadamente um (1) **empréstimo de 30 (trinta) milhões de dólares,** contraído a um fundo privado internacional, a **"China International Fund Limited"** e outro **empréstimo de 17 (dezassete) milhões de dólares,** contraído ao **Fundo Soberano do Kuwait para a requalificação do Hospital Dr. Aires de Menezes** e por haver fundado perigo de fuga, perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza, circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente e dado ainda ao alarme social provocado pela prática dos crimes em causa e as nefastas consequências destes na sociedade, sobre tudo para as famílias e o Estado Santomense.

Com efeito, a matéria respeitante à liberdade dos cidadãos pela sua sensibilidade e natureza, implica a definição rigorosa e clara dos pressupostos objectivos da prisão preventiva.

Percorrendo as normas dos arts.159.º e segs. do Cód. Proc. Penal (cfr. ainda art.º 40.º da Constituição da República), conclui-se que, no domínio processual de natureza cautelar, a liberdade das pessoas só pode ser limitada pelas medidas de coação previstas na lei, inspiradas pelos princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade, devendo recorrer-se à prisão preventiva como *extrema ratio,* isto é, só quando as demais medias se revelarem inadequadas ou insuficientes e houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (cfr. arts.160.º e 171.º, n.º1, a) ambos do Cód. Proc. Penal).

Porém, nem a prisão preventiva nem qualquer medida de coação (com excepção do Termo de Identidade e Residência - TIR), poderão ser aplicadas se, em concreto, se não verificar: a) Fuga ou fundado perigo de fuga; b) Perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; Actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza, circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente - art.º 161.º do CPP.

Estes requisitos ou condições gerais são **alternativos,** bastando a existência de um deles para, conjuntamente com os especiais de cada medida, legitimar a aplicação desta.

Quer dizer: na hipótese contemplada no citado art.º 171.º, do C.P.P. e ocorrendo qualquer dos requisitos indicados no art.º 161.º, C.P.P., poderá decretar-se a prisão preventiva: é que a gravidade do crime, face aos valores legalmente estabelecidos, a que corresponde pesada pena, motivado desde logo forte alarme social e denota elevada perigosidade dos seus autores, pressupondo a inadequação ou insuficiência de outras medidas coactivas, pelo que a prisão preventiva deixará de ter lugar se aquela **prevenção** for ilidida e declarada em despacho fundamentado.

Por outro lado atendendo a que o conjunto de condições subjacentes à aplicação das medidas de coação poderá continuamente alterar-se, a lei prevê a sua **revogação** (quando tiverem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições nelas previstas, ou tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação) ou a sua substituição por outras menos graves ou por formas menos gravosas da sua execução (quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação) – 174.º do Cód. Proc. Penal.

Como ensina o Juiz Conselheiro Mário Gonçalves: "trata-se de afloramento do princípio de que as medidas de coação pelas contínuas variações do seu condicionalismo, estão sujeitas à condição «*nebus sic stabtibus*» «Código de Processo Penal Anotado, 1988, 2.ª Ed., pág.262).

A revogação e a substituição podem ter lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido (art.ºs 174.º e 176.º, ambos do Cód. Proc. Penal), devendo o Juiz, durante a execução da prisão preventiva, proceder em 90 (noventa) dias, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo-se, se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada( art.º 173.º do Cód. Proc. Penal).

Portanto, enquanto não ocorrerem alterações fundamentais ou significativas da situação existente à data que foi decidido aplicar a prisão preventiva (admitindo que concorriam nessa altura as hipóteses ou condições previstas na lei), não pode o Tribunal reformar essa decisão, sob pena de, fazendo-o, provocar a instabilidade jurídica decorrente de julgados contraditórios, com inevitáveis reflexos negativos no prestígio dos Tribunais e nos valores de certeza ou segurança jurídica que constituem os verdadeiros fundamentos do caso julgado.

Podendo a decisão não ser **definitiva,** porém ela é *intocável e imodificável* enquanto não sobrevierem motivos que justifiquem legalmente nova tomada de posição, isto é, enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram.

No caso sub judice, o despacho inicial que sujeitou o arguido Américo de Oliveira a prisão preventiva – por reconhecer haver indícios suficientes da prática dos seguintes crimes: **Branqueamento de Capitais,** previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais); **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal; **Enriquecimento Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal e, **Participação Económica em Negócio**, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do Código Penal, não foi abalado por quaisquer circunstâncias novas.

A medida, porém, poderá ser revogada se tiver sido aplicada fora das hipóteses ou das condições previstas na lei ou se tiverem entretanto deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação; e só poderá ser substituída por outra menos grave se se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

Como se aludiu, o recorrente (Ministério Público) não concorda que esteja verificado o pressuposto específico de aplicação da prisão preventiva que se traduz em **haver fortes indícios** da prática de um crime doloso punível com prisão de máximo superior a 3 anos, no caso, a prática de um (1) crime de Branqueamento **de Capitais,** previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais), de um (1) **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal, um (1) **Enriquecimento Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal e um (1) **Participação Económica em Negócio**, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1, do Código Penal.

Às fls. 20 a 25, o Ministério Público (Recorrente) parece *confundir* indícios suficientes e fortes indícios, alega mesmo que os autos, apenas, ***indiciam*** que o arguido praticou um (1) crime de **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 453.º, do Código Penal, um (1) crime de **Peculato,** previsto e punido nos termos do artigo 456.º, do Código Penal, um (1) de crime de **Participação económica em negócios,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal e um (1) crime de **Abuso de poderes,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal, conjugados com os artigos 16.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 7/2014.

Importa, pois, focar a nossa atenção nesse ponto, começando por tentar definir o que sejam *"indícios" e " indícios fortes"*. Não é unívoco o conceito de indício, o Professor Germano Marques da Silva fala em ***"indícios de prova"*** (Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade", da obra "Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias", Coimbra Editora, 1365 e segs.) e em "factos diversos do tema da prova, mas que permitem, **com o auxílio de regras da experiência**, uma ilação quanto ao tema de prova", usando-se também para "designar não só o facto *indiciante*, mas também o facto **indiciado**" (Curso de Processo Penal, II, Verbo, 1993, p.82).

Para Jorge Noronha e Silveira ("O Conceito de *Indícios Suficientes* no Processo Pena Português", in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 160), o termo indícios refere-se ao "conjunto das provas já recolhidas no processo". Objecta Paulo Saragoça da Matta ("A Livre Apreciação da prova", Jornadas citadas, 221 e segs.) que prova em sentido próprio apenas se pode considerar existir após a sujeição da mesma ao contraditório pleno, só possível na audiência. Antes disso, os elementos de prova têm, apenas, um valor indiciário, indiciam os *facta probanda*.

Por isso considera que indício é um facto que, "embora não demonstrando a existência histórica do *factum probandum*, demonstra outros factos, os quais, de acordo com as regras da lógica e da experiência, permitem tirar determinadas ilações quanto ao facto que se visa demonstrar" (Loc. Cit., 227).

Ora, parece que o Ministério Público encontra-se confuso, pois o próprio Ministério Público veio às fls. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, dizer que correm seus termos, no Ministério Público, uns autos de Instrução Preparatória, n.º 16633/17, em que as diligências estão a ser feitas no exterior com o envio de Cartas Rogatórias, no sentido de saber em que moldes foram contraídos os empréstimos no valor de **30 e 17 milhões de Dólares Norte-americano,**

com a empresa China Internacional Fund Limited em 2015 e Fundo Kuweitiano em Novembro de 2016, em nome do Estado Santomense, pelo então Primeiro-Ministro e Chefe do Governo Patrice Trovoada e o Ministro de Finanças, Américo Ramos, e se de facto foram desbloqueados estes valores.

Acrescenta dizendo que o então Procurador-Geral da República determinou a abertura da Instrução Preparatória, fundamentando que poderia *haver indícios* dos crimes de **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 453.º, do Código Penal; **Peculato,** previsto e punido nos termos do artigo 456.º, do Código Penal; **Participação económica em negócios,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal; e, **Abuso de poderes,** previsto e punido nos termos do artigo 464.º, do Código Penal, conjugados com os artigos 16.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 7/2014;

Porém, já para Paulo Pinto de Albuquerque ("Comentário do Código de Processo Penal", 2.ª edição actualizada, UCE, 332) ***"indício"***, (***"suspeita"***, ***"receio"***) "são razões que sustentam e revelam uma convicção sobre a ***probabilidade***, mesmo *mínima*, de verificação de um facto", razões, essas que, ligando a circunstância ***indiciadora*** e o ***facto a provar***, são constituídas "*por uma inferência lógica baseada numa máxima de* experiência ou numa lei científica".

***Indício*** é, seguramente, "uma *circunstância* que tem ***conexão verosímil*** com o facto incerto de que se pretende a prova", mas é, também, tudo aquilo que, sem fornecer uma prova imediata, torna possível chegar ao facto cuja existência se indaga, ao facto que é objecto de prova. É precisamente essa possibilidade que, ***por indução ou inferência***, permite concluir positivamente quanto à questão de saber se o facto existe. Indícios são, pois, sinais, vestígios, suspeitas, indicações e presunções, bastantes e suficientemente relevantes, de modo a convencerem que existe crime e que determinada pessoa foi o seu agente.

A questão da existência de fortes indícios da prática de um crime tem sido discutida numa base comparativa: o que se procura saber é se o conceito normativo ***"fortes indícios"*** tem um conteúdo mais ou menos exigente que o conceito de ***"indícios suficientes"*** usado nos artigos 286.º, 288.º e 277.º, n.º 1, todos do Cód. Proc. Penal como condição para deduzir acusação e para proferir despacho de pronúncia contra um arguido. Quer na doutrina, quer na jurisprudência a questão não tem obtido uma resposta uniforme.

Numa primeira fase, tendia a predominar na jurisprudência o entendimento de que "os «fortes indícios» da prática de um crime, necessários para que possa ser decretada a prisão preventiva (cfr. artigo 171.º, n.º 1, alínea a), do Cód. Proc. Penal), se bem que não equivalham a um mero fumo ou suspeita da ocorrência de crime e da sua imputação ao arguido, não carecem de atingir o grau de *probabilidade* dos *«indícios suficientes»*, pois se assim fosse o prosseguimento da Instrução Preparatória, nos termos dos arts.ºs 264.º e segs. do Cód. Proc. Penal, seria pouco menos que inútil visto estes servirem de suporte à acusação. Bastará delinear-se com alguma clareza os contornos e circunstâncias essenciais do crime e a sua ligação ao arguido" (Ac. do TRP de 30.04.1997, Des. Marques Salgueiro).

No entanto, a luz do direito comparado, verifica-se que o Tribunal de Relação da República Portuguesa, no seu Acórdão de 12.11.1999, considerou que "ao referir-se, no artigo 202.º do Código de Processo Penal Português correspondente ao art.º 171.º do Cód. Proc. Penal em vigor em São Tomé e Príncipe, à existência de *"fortes indícios"* e não apenas de *"indícios suficientes"*, o legislador quis ser mais exigente (com vista à aplicação da medida de prisão preventiva), tornando necessário que, face aos elementos de prova disponíveis, seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição do arguido", entendimento este também expresso no acórdão da Relação de Lisboa de 08.10.2003 em que se pode ler que "a expressão *"fortes indícios"* representa uma exigência acrescida de *probabilidade* de condenação relativamente ao conceito de *"indícios suficientes"* (respectivamente, os Juiz Desembargadores Clemente Lima e Carlos Almeida).

Entre estas duas posições "extremas" situa-se aquela que cremos ser a que tem tido melhor acolhimento e que considera terem as expressões "fortes indícios" e "indícios suficientes" um conteúdo similar (assim, os Acórdãos do TRP de 06.01.1993, de 20.04.205 e de 26.09.2007).

Na doutrina, perfilham este entendimento, entre outros, Jorge Noronha e Silveira ["ambas (as expressões) pressupõem uma convicção, face aos elementos de prova disponíveis, da probabilidade da futura condenação do arguido"] e Manuel Simas Santos e outros ["*fortes indícios* da prática de um crime (...) significa que a *base factual* que suporta essa aplicação (da medida de prisão preventiva) deve ser de tal modo consistente que permita seriamente inferir que o arguido virá a ser condenado pelo crime que lhe é imputado"], mas já o Professor G. Marques da Silva fala em "***juízo de extrema e convincente probabilidade de responsabilidade do arguido***" e, em contraponto, Maria João Antunes, embora defendendo que o pressuposto específico da prisão preventiva traduzido na existência de

fortes indícios da prática de crime doloso *"dependerá sempre de um juízo positivo no sentido de que, em face dos indícios já existentes, é de considerar altamente provável a dedução da acusação ou que esta seja mais provável que o arquivamento* ", também entende que, uma vez que quando se aplica uma medida de coacção podem ainda não ser mobilizáveis os mesmos elementos probatórios ou de esclarecimento, "...o que seria insuficiente para a acusação ou para a pronúncia pode ser bastante para dar como verificado o pressuposto *"fortes indícios da prática de crime doloso"*, tanto mais quanto, tratando-se da fase de Instrução Preparatória, nos termos dos artigos 262.º e seguintes do Cód. Proc. Penal em vigor a medida de coacção pode ser decidida num momento processual ainda de aquisição da prova". Bem vistas a coisas, estes autores acabam por convergir no entendimento de que com a expressão ***"fortes indícios da prática de crime"*** exige-se que os indícios sejam sólidos, consistentes, inequívocos, mas o conceito não é, essencialmente, diferente nem mais exigente do que o de ***"indícios suficientes"***, antes sendo idêntico o respectivo conteúdo.

As divergências situam-se, sobretudo, ao nível da definição legal da suficiência de indícios, pois esta não nos elucida sobre o significado da expressão *"possibilidade razoável"* de condenação e é neste ponto que divergem aqueles que têm estudado o tema e também a jurisprudência. Uma primeira posição (minoritária e que podemos considerar já ultrapassada) defende que a suficiência de indícios basta-se com a mera possibilidade (ainda que diminuta) de futura condenação em julgamento. Uma posição intermédia (denominada teoria da probabilidade dominante, que, reconhecidamente, é a que tem apoio na letra da lei) considera que para acusar ou pronunciar alguém é necessário que, ***num juízo de prognose***, se conclua que é mais provável a sua futura condenação do que a sua absolvição.

Neste sentido, pode ver-se o Acórdão do STJ de 08.10.2008 (Relator: Cons. Soreto de Barros) em que se afirma que *«possibilidade razoável»* é a que se baseia num *juízo de probabilidade*, "uma probabilidade mais positiva do que negativa, de que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha".

Por último, a posição que parece recolher os favores da maioria da doutrina advoga ser necessário que dos indícios resulte uma forte ou séria possibilidade de condenação em julgamento.

Fala-se, a este propósito, em "*possibilidade particularmente qualificada*" ou de "probabilidade elevada" de condenação.

Importa, no entanto, realçar que autores há que não autonomizam esta posição da anterior e tanto falam em "alta probabilidade" como em "probabilidade mais forte" de futura condenação do que de absolvição do acusado.

Assim, acontece, com o Professor *Figueiredo Dias* ("Direito Processual Penal", I, 1984, 133) que se pronuncia nos seguintes termos: "*os indícios só serão suficientes e a prova bastante*, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando seja mais provável do que a absolvição.

Assim, também o Acórdão do STJ de 18.0.2005, (Relator: Cons. Pereira Madeira), onde pode ler-se que "aquela *«possibilidade razoável»* de condenação é uma *possibilidade mais razoável*, mais positiva do que negativa; o Juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é (mais) provável que o arguido tenha cometido um crime do que o não tenha cometido ou os indícios são os suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição". O Professor Castanheira Neves ("Sumários de Processo Criminal", lições policopiadas, 1968, 38-39) vai, ainda, mais longe, defendendo que "na suficiência de indícios está contida a mesma exigência de "verdade" requerida pelo julgamento final" ou "um tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer a dúvida (ou logre impor uma convicção)". Pela nossa parte, sufragamos a tese de que indícios fortes, tal e qual como os *indícios suficientes*, são os que permitem adquirir a convicção segura, inequívoca de que no momento em que é proferida uma decisão (seja uma decisão *interlocutória* como é a aplicação de uma medida de coacção, seja a decisão de deduzir acusação, seja ainda quando é proferido despacho de pronúncia) o facto se verifica e, por conseguinte, mantendo-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, levarão, com maior probabilidade, à condenação do que à absolvição do agente.

Assim é pela fundamental razão de que a aplicação de medidas de coacção como a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação "implicam uma limitação de tal maneira intensa da liberdade que constituem, no plano fáctico uma antecipação dos efeitos negativos da condenação pelos factos" (Paulo Pinto de Albuquerque, Ob. Cit., 331). Descendo ao concreto, importa recordar que está, claramente, indiciado que, nas circunstâncias de *tempo e modo* supra descritas pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal às fls. 28 e 29, que considerou que o arguido, pelos factos praticados, vem fortemente indiciado, factos esses que devem

ser qualificados como: um (1) crime de Participação económica em negócio – artigo 459.º, n.º 1, um (1) crime de Corrupção passiva para acto ilícito – artigo 452.º, n.º 1,um (1) crime de Enriquecimento ilícito – artigo 455.º, todos do Código Penal, e um de Branqueamento de Capitais - artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais).

Não se trata – note-se bem – de censurar o arguido por ter exercido o direito de não prestar quaisquer declarações sobre os factos que lhe são imputados (o direito à não auto-incriminação (nemo tenetur se ipsum accusare), face a informações constante às fls. 28 e 29, o que se pretende realçar é que, se dificilmente se compreenderia que o recorrente, em vez de fornecer explicação, se tivesse remetido ao silêncio quando sujeito a interrogatório judicial, pelo que é uma questão de puro bom senso.

O arguido bem como o Ministério Público foi informado dos factos que lhe eram imputados e dos elementos de prova que os indiciavam e foram respeitadas todas as demais garantias de defesa. Teve a oportunidade de apresentar a sua versão e assim refutar ou enfraquecer a consistência dos indícios existentes. O primeiro interrogatório judicial tem, também, essa finalidade: é o primeiro momento em que um arguido pode defender-se, dar a sua versão dos acontecimentos, contraditar os indícios existentes ou, pelo menos, enfraquece-los.

O recorrente desperdiçou essa oportunidade e assim deixou incólumes os indícios (não apenas fortes, mas fortíssimos) da prática dos crimes que impende sobre si. Está, assim, verificado este pressuposto específico da prisão preventiva.
Além da ocorrência dos requisitos específicos previstos no artigo 171.º do Cód. Proc. Penal, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação, em alternativa, de qualquer dos requisitos gerais (os chamados *pericula libertatis*) enunciados nas alíneas do artigo 161.º do mesmo compêndio normativo: perigo de fuga; perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo; perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou perigo de continuação da actividade criminosa, devido à natureza e às circunstâncias do crime ou à personalidade do arguido.

Qualquer destas condições deve configurar-se como um perigo real e não meramente hipotético ou virtual e resultar de todos os elementos factuais disponíveis no processo, analisados e ponderados de acordo com as regras da experiência comum, ou seja, nas palavras de Germano Marques da Silva ("Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade Como Componente Essencial da Prática Democrática", estudo integrado na obra "Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias", Coimbra Editora, 2003,

p. 1378), o despacho de aplicação da prisão preventiva não pode "...basear-se sobre o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico ... Não pode reportar-se a um genérico perigo de fuga do arguido, mas deve referir-se a um concreto perigo de fuga ou à fuga, como de modo análogo não pode referir um perigo abstracto de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa, devendo ser especificados os factos em que assenta o juízo de perigosidade".

Como já tivemos oportunidade de salientar, na decisão recorrida considerou-se que se verificam no caso os perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, factos devidamente enumerado pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal às fls.13, 14, 16 e 17, dos presentes autos, ao contrário do que sustenta o recorrente que não se verifica nenhum destes perigos e que a decisão em crise se baseia em "meras presunções e considerações vagas e genéricas, conforme igualmente o Ministério Público (recorrente), às enumera nas fls. 24 dos presentes autos.

Vejamos se assim é ou se estão devidamente concretizados esses perigos:
1- **O perigo para continuação da catividade criminosa**, no despacho recorrido aponta-se como razão da verificação deste perigo o carácter organizado da actividade criminosa em causa (revelado, desde logo, na forma de comparticipação na prática dos crimes em apreço), sinal de que são elevados os proveitos proporcionados por tal actividade.

A prisão preventiva é, unanimemente, referida como uma providência cautelar, que se justifica pela necessidade de garantir determinados fins. Um desses fins ou funções é prevenir o perigo de continuação da actividade criminosa, mas, como faz notar o Professor Germano Marques da Silva ("Sobre a Liberdade...", Ob. Cit, 1365 e segs.), "a aplicação da prisão preventiva não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado", sob pena de se estar a assacar à prisão preventiva a função de prevenção geral de intimidação, de medida de segurança alheia ao processo em que é aplicada.
Além disso, há que ter presente que não é um juízo de certeza que se impõe, mas antes um juízo meramente (mas também fortemente) indiciário, quanto a essa continuação da actividade criminosa. Como se salientou no acórdão da Relação de Lisboa de 25.10.2011, proferido no processo n.º 219/11.9 JELSB-B.L1-5.

Mesmo naquelas situações em que alguém (cada vez mais, pessoas que sempre tiveram uma conduta irrepreensível), que passa por dificuldades

económicas, é aliciado para, em troca de uma boa compensação remuneratória e aceita fazê-lo. É isso que nos revela a experiência acumulada. Que também nos diz que, quando há uma detenção, mesmo que seja de um simples colaborador, a "organização", a troco do seu silêncio, financia a defesa do detido.
Não se enxerga outra motivação, que não a obtenção de proventos económicos, de alguém com formação académica superior (e de quem, por isso, se poderia esperar que as contra-motivações éticas se sobrepusessem à motivação pelo crime) que se envolve numa actividade criminosa como é dos crimes económicos e financeiros. Estas são razões bastantes para se poder afirmar que a natureza e as circunstâncias do crime fazem com que não seja de desprezar o perigo de continuação da actividade criminosa, estando o arguido em liberdade.

**2- O perigo de fuga,** a justificação da aplicação de uma medida de coacção quando se verificou a fuga (que implica o perigo de a mesma se repetir) ou se verifica o perigo de fuga não oferece dificuldade, já que, entre as finalidades das medidas de coacção conta-se a de assegurar a sujeição do arguido ao procedimento e ao cumprimento das eventuais reações criminais que lhe venham a ser impostas.
A doutrina, a propósito deste perigo, tem chamado a atenção para dois aspectos particularmente relevantes: - há que ter presente que "a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, v.g., da gravidade do crime, mas que se deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam preparação para a fuga" (Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Vol. II, Verbo, 5.ª edição revista e actualizada, pag. 356 - a jurisprudência, por influência de legislação pretérita, tem sido pouco exigente na fundamentação fáctica do perigo de fuga, geralmente deduzido da gravidade do (s) crime(s) e das sanções penais que, previsivelmente, venham a ser aplicadas ao agente, verificando no presente os indícios pela pratica dos crimes de **Branqueamento de Capitais,** previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais), **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal, **Enriquecimento Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal e **Participação Económica em Negócio,** previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do Código Penal. É com base num "juízo global de todas as circunstâncias do caso" (Cons. Maia Costa, Op. Cit., 879-880) que se pode fundamentar uma conclusão sobre a verificação de perigo de fuga e como elementos indiciadores desse perigo

podemos recensear os seguintes:
-gravidade da pena que poderá vir a ser cominada, face à gravidade do(s) crime(s) imputado(s) ao arguido;

-personalidade do arguido revelada nos factos indiciariamente praticados;
-atitude do arguido perante os factos praticados e suas consequências;
-situação financeira, familiar, profissional e social do arguido;
- ligações em países estrangeiros;

A gravidade do crime que se indicia ter o arguido cometido está bem patente na pena que lhe corresponde ser superior a três (3) anos de prisão. A pena de prisão efectiva deve ser a regra para os crimes que se posicionam no segmento da criminalidade mais gravosa, especialmente os crimes económicos e financeiros que mais consequências nefastas têm para o Estado e famílias Santomense.

Como observa A. Lourenço Martins ("Medida da Pena – Finalidades – Escolha, Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência", Coimbra Editora, 1.ª edição, 259) na análise que faz da jurisprudência do STJ, a finalidade da prevenção geral é invocada para, não só apoiar a severidade das penas por crimes em apreço, mas também para fundamentar a denegação da suspensão da execução da pena.

As fortes exigências preventivas, sobretudo as de prevenção geral, que os crimes acima referidos suscitam não ficam, adequadas e suficientemente, satisfeitas com a simples ameaça da pena.

Ora, perante essa perspectiva, é natural que o arguido, estando em liberdade, seja tentado a furtar-se à acção da justiça. Mas, a função do direito penal e processual penal é, também, o controlo preventivo directo da actividade criminosa, pois só assim se salvaguarda a liberdade e as regras de convivência em sociedade.

Daí as restrições à liberdade individual, também constitucionalmente permitidas. Restrições que, revelando-se essenciais à própria sobrevivência do Estado de Direito Democrático, não podem deixar de ter carácter excepcional: só as previstas no artigo 36.º do citado na Constituição da República são legítimas, estando vedado ao legislador ordinário criar outras, e por isso se fala em "tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade" (Gomes Canotilho e Vital Moreira, "Constituição da República Portuguesa Anotada", 2007, p. 479).

Entre as restrições ali previstas, avulta a prisão preventiva, cuja natureza excepcional é logo assinalada nos arts.º 36.º, 37.º e 38.º da Constituição e, a

nível infra-constitucional, no art.º 160.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal. Mas a aplicação da prisão preventiva choca, pelo menos, aparentemente, com um outro princípio, também ele fundamental num Estado de Direito democrático: o da presunção de inocência do arguido, previsto no n.º 2, do art. 40.º da Constituição da República. Desse princípio basilar emanam, além de outros, o **princípio da necessidade** (particularmente significativo no que toca à prisão preventiva e também explicitado no artigo 160.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, nos termos do qual só exigências processuais de natureza cautelar podem limitar, total ou parcialmente, a liberdade das pessoas, com reforço no artigo 161.º do C.P.P., que concretiza as circunstâncias que podem justificar a imposição das medidas de coacção), o **princípio da adequação** (consagrado no art.º 160.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal e que, tal como o princípio da proporcionalidade, condiciona não só a escolha da medida, mas também a sua execução e que impõe que a medida ou medidas a aplicar sejam adequadas às exigências cautelares que intercedem no caso e que os índices teleológicos do art.º 160.º Cód. Proc. Penal, revelam) e o **princípio da proporcionalidade** (proporcionalidade que deve ser concretamente aferida em função da gravidade do crime cuja prática está indiciada e das sanções hipoteticamente aplicáveis – art.º 160.º, n.º 1, al. b) C.P.P).

Como já se ponderou, os factos que agora estão fortemente indiciados, não existe desproporcionalidade na medida coactiva aplicada.
A adequação exige que a medida coactiva escolhida e aplicada reúna, não só as características da idoneidade e aptidão para satisfazer as exigências cautelares, mas também que perdure pelo tempo estritamente necessário para garantir essas finalidades.

A prisão preventiva é, irrecusavelmente, a medida coactiva mais eficaz, aquela que, em princípio, satisfaz plenamente as exigências cautelares de qualquer processo.
No entanto, é, simultaneamente, a mais gravosa e por isso só deve ser aplicada e mantida desde que outras, menos penosas, se mostrem inadequadas ou insuficientes.

Não existem dúvidas sobre a sua participação nos factos, mas não se sabe qual o seu grau de participação e o recorrente, que podia ter esclarecido esse ponto, recusou-se a falar. Por isso, a decisão de aplicar medidas coactivas distintas é materialmente fundada, pois são diversas as situações que lhe subjazem, e não viola quaisquer normas legais ou constitucionais.
Em suma, a prisão preventiva aplicada ao arguido revela-se (continua a

mostrar-se) necessária, adequada e proporcional face às exigências cautelares do caso e por isso deve manter-se.

Sendo certo que, a administração da justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e, nela, destaca-se a execução das medidas privativas de liberdade como um dos vectores fundamentais, tendo a sociedade são-tomense conhecido transformações bastante profundas, no domínio político, económico e socio-cultural, ao longo das últimas seis décadas e muito particularmente das duas últimas, resultantes, quer do surgimento do novo Estado, na sequência da proclamação da independência nacional, quer do advento, do Estado de Direito Democrático, instaurado na sequência da aprovação e entrada em vigor do novo texto Constitucional de 1990, impondo adequar a administração da justiça nos dias que correm.

Assim, na letra e no espírito do texto Constitucional, o fim último da justiça criminal insere-se na defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Porém, o **Direito Penal** - visa essencialmente corrigir os **comportamentos** considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade.

Sendo que, **o crime** é o conjunto de factos que produzem um acontecimento reprovável ou desumano, causado pelos autores de uma transgressão aos direitos, liberdades e garantias.

A palavra vem do termo em latim *crimen,* ou **delito,** considerado como a violação de uma norma penal - lei penal, não punível pela lei ou por um estado ou outra autoridade quando os factos não são praticados por dolo ou negligência mas sejam determinados por uma ilegalidade ou transgressão aos direitos de outrem. Se a ilegalidade for cometida pelo próprio e contra ele mesmo, ou contra terceiros, e aquele reagir a essa ilegalidade ou promover a reacção contrária de terceiros, só ele é o responsável, e por isso punido por todos os factos seguintes em razão da autoria (pessoa que dá início a todos os factos em sequência até ao fim do crime e acontecimento).

Em uma visão inicial e panorâmica do facto típico punível do **crime**, são **elementos do crime**: Facto típico em si – comportamento humano previsto como infração penal (é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto em lei penal como infração.

Com efeito o bem jurídico, é a realidade que se mostra indispensável para a formação da pessoa ou para que esta se integre na sociedade, ou seja: de preservação das condições indispensáveis da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade. A ordem constitucional é uma ordem de bens jurídicos fundamentais, valores sociais que foram regulados através da Constituição Santomense, pelo que o Direito penal visa preservar tais valores de agressões insuportáveis e graves.

Resulta daqui de todo o bem jurídico penalmente relevante tem de encontrar uma referência (expressa ou implícita) na ordem constitucional dos direitos e deveres fundamentais; todavia, em nome do critério da necessidade e da consequente subsidiariedade da tutela jurídico-penal dos bens jurídicos, a inversa não é verdadeira, pois não existem imposições jurídico-constitucionais implícitas de criminalização, assim, pois, deve-se atender aos bens jurídicos dos crimes de **Branqueamento de Capitais,** previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais), **Corrupção passiva para Acto Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal, **Enriquecimento Ilícito,** previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal e **Participação Económica em Negócio**, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do Código Penal.

Para que um facto possa ser considerado como crime é necessário a verificação dos seguintes elementos subjectivos:

a) O **facto humano**, não basta, em regra, a ofensa de bens jurídicos, ou seja, do objecto da infracção. É necessario que a ofensa ou ataque desses valores ou interesses protegidos seja efectuada por certa forma. É então o facto humano que apresenta todo interesse protegido pelas leis que punem, pelo que só os factos humanos são puníveis, consistindo numa acção ou omissão.

b) A **ilicitude**, para que uma conduta seja criminalmente punível é necessário que seja ilícita e antijurídica.

c) A **tipicidade**, disse que o facto humano, para constituir crime, de corresponder a um certo tipo ***legal***, nos termos do art.º 1.º do Código Penal.

d) **Nexo com a personalidade do agente. Culpabilidade**, não basta que o facto humano seja antijurídico e corresponde ao tipo legal. É necessário que seja reprovável e a reprovabilidade só existe quando o indivíduo teve culpa na produção desse facto ou nessa conduta, isto é, quando devia e podia ter uma conduta diferente. Sendo que, a culpa como um elemento do crime é a censura **ético-jurídica** dirigida a um sujeito por não ter agido de

modo diverso e, assim, se traduz num juízo de valor. Pois, os elementos da culpa são a imputabilidade do agente, a sua actuação dolosa ou negligente e a inexistência de circunstâncias que tornem não exigível outro comportamento.

O dolo e a negligência têm como substracto um fenómeno psicológico, representado por uma certa posição do agente perante o facto ilícito capaz de ligar um ao outro. Estes fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do agente, cabem, ainda assim, dentro da vasta categoria de factos processualmente relevantes, cfr. Prof. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio da Nora, in Manual de Processo Civil, 392, com evidente pertinência em relação ao processo penal. O dolo como elemento subjectivo pressupõe a vontade de realizar um tipo legal conhecendo o agente todas as suas circunstâncias fácticas objectivas.
É precisamente o elemento subjectivo do crime, com referência ao momento intelectual (conhecimento do carácter ilícito da conduta), ao momento volitivo (vontade de realização do tipo objectivo de ilícito), ao momento emocional (conhecimento do carácter proibido da conduta) que permite estabelecer o tipo subjectivo de ilícito imputável ao agente através do enquadramento da respectiva conduta como dolosa ou negligente e dentro destas categorias, nas vertentes do dolo directo, necessário ou eventual e da negligência simples ou grosseira.

Tanto assim que, como afirma Figueiredo Dias, "...também estes elementos cumprem a função de individualizar uma espécie de delito, de tal forma que, quando eles faltam, o tipo de ilícito daquela espécie de delito não se encontra verificado", cfr. "Direito Penal – Parte Geral, Tomo 1, 2ª ed, pag,379.

e) **Punibilidade**, normalmente, corresponde a cada crime uma sanção criminal – *nullum crimen sine poena.* Para que um agente possa ser jurídico – penalmente responsabilizado, o facto humano, tem que ser ilícito, típico e punível.

Assim, se os elementos objectivos - que constituem a materialidade do crime - traduzem a conduta, a acção, enquanto modificação do mundo exterior apreensível pelos sentidos, já o elemento subjectivo traduz a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

A Constituição da República permite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar (cfr. artigo 36.º/2), nos casos ali (na lei ordinária) indicados, em que se inclui a prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão

superior a três anos, desde que seja inadequada ou insuficiente qualquer outra medida prevista na lei (cfr. artigo 171.º/1, al. a) e b), do CPP).

***

Por outro lado, por se mostrar necessária e adequada para manter a paz comunitária e não pôr irremediavelmente em causa os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais, e para garantir a segurança do próprio arguido, tendo em conta os tipos de crimes de que vem indiciado, a sua gravidade, é de se manter a prisão preventiva.

Nesta altura, nenhuma circunstância ocorreu, ou seja, não foram recolhidos novos elementos que justifiquem a alteração desta medida.

Atendendo tudo quanto foi dito, a pretensão do Recorrente (Ministério Público), não se mostra fundada.

Nesta conjuntura, caberá apenas ao Juiz de Instrução Criminal, nos termos do art.º 173.º do Cód. Proc. Penal, proceder o **reexame dos pressupostos facticos e jurídicos** que determinaram a aplicação da prisão preventiva, no prazo constante na norma supra.

## III – DECISÃO

Tudo visto e devidamente ponderado, os juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça - Secção Cível, Administrativa e Fiscal, nos termos do nº 3 conjugado com o nº 2 do artigo 30º da Lei nº 7/2010, de 6 de Agosto de 2010 – Lei Base do Sistema Judiciário, decidem, em negar provimento ao presente recurso de agravo, formulado pelo Ministério Público em representação do arguido, por se achar inexistente a ilegalidade da detenção e da prisão pre-

ventiva, aplicada ao arguido, tendo em conta que não ocorreram quaisquer circunstâncias novas, capaz de alterar ou reparar a medida de coação de prisão preventiva, ordenada pelo "Tribunal a quo" ao arguido nos referidos autos de Instrução Preparatória.

Outrossim, ordenamos ao juiz de Instrução Criminal que decretou a medida de coação – prisão preventiva ao arguido, para proceder ao reexame dos pressupostos fácticos e jurídicos da referida medida de coação, agendado pelo referido juiz às fls. 17 dos autos, nos termos do artigo 173.º do Código de Processo Penal.

Notifique-se.

Sem custas, por isenção legal.

Sala de Secções do Supremo Tribunal de Justiça, aos 16 dias do mês de Maio de 2019.

– 10 –

Frederico da Glória

Silvestre Saile